



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, doravante denominado ESTADO, e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI**, neste ato representado por seus Diretores Cecília Margarida Bernardi e Edgar Costa Sperrake, doravante denominado SEMAPI, atuando como substituto dos servidores interessados, **RESOLVEM FIRMAR TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA**, com fundamento no disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de fevereiro de 2002, na Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015, no Decreto nº 55.551/2020 e na Resolução-PGE nº 112/2016, considerando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes declaram que estão de acordo com o teor da anexa Emenda ao Projeto de Lei nº 194/2022, concordando com a sua votação em detrimento de quaisquer outras emendas.

CLÁUSULA SEGUNDA

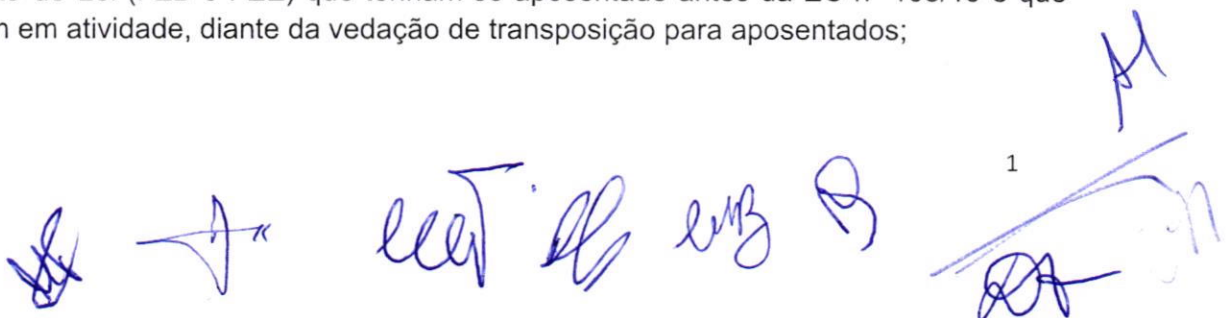
O ESTADO se compromete a assegurar a participação de representantes do SEMAPI na comissão especial a que se refere o artigo 16 do Projeto de Lei nº 194/2022, bem como a postular a suspensão dos processos judiciais em que discutida a rescisão dos contratos de trabalho das fundações mencionadas no artigo 12 do Projeto de Lei (FZB e FEE) enquanto em negociação os trâmites necessários à efetivação da transposição.

CLÁUSULA TERCEIRA

As partes acordam em estabelecer mesa de negociação acerca:

1 - da situação dos contratos de trabalho dos empregados das fundações extintas que não sejam objeto do Projeto de Lei nº 194/2022 (CIENTEC, FDRH e Fundação Piratini);

2 - da situação dos empregados das fundações extintas mencionadas no artigo 12 do Projeto de Lei (FZB e FEE) que tenham se aposentado antes da EC nº 103/19 e que permaneçam em atividade, diante da vedação de transposição para aposentados;



1

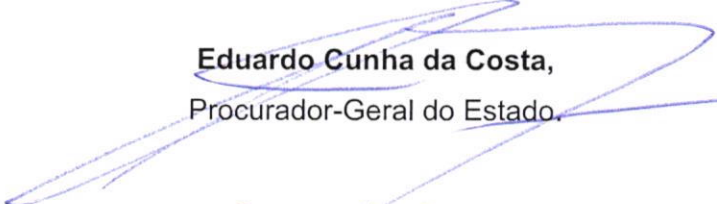


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

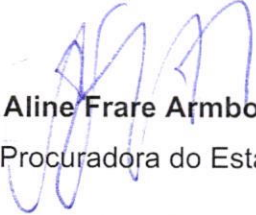
3 - do reenquadramento por titulação dos empregados da extinta FEE; e

4 - da norma de saúde quanto aos empregados da FGTAS que laboram permanentemente na inserção eletrônica de dados (digitação), bem como aos que trabalham em caráter permanente e simultâneo com fone de ouvido e terminal de vídeo, e aos que laborarem em Teletendimento/Telemarketing, considerando a cláusula octogésima quarta do ACT 2022/2023.

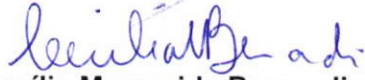
Porto Alegre, 20 de dezembro de 2022.



Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.




Aline Frare Armorst,
Procuradora do Estado.



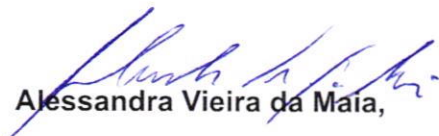
Cecília Margarida Bernardi,
Diretoria do SEMAPI.



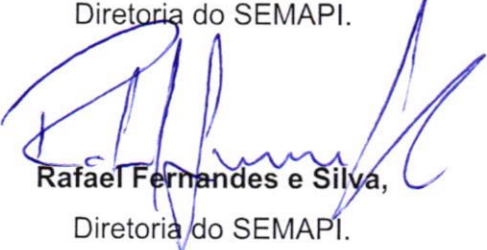
Mara Luzia Feltes,
Diretoria do SEMAPI.




Rossana Ramos,
Diretoria do SEMAPI.



Alessandra Vieira da Maia,
Diretoria do SEMAPI.




Rafael Fernandes e Silva,
Diretoria do SEMAPI.



Daniela Heller,
Advogada do SEMAPI,
OAB/RS nº 79.215.



Délcio Caye,
Advogado SEMAPI,
OAB/RS nº 22.511.



José Augusto Japur,
Advogado SEMAPI,
OAB/RS nº 58.485.

PROJETO DE LEI Nº 194/2022

EMENDA Nº

No Projeto de Lei nº 194 de 2022, que determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros, ficam inseridas as seguintes alterações:

I - No art. 3º, é alterada a redação dos §§ 1º a 3º e acrescentados os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

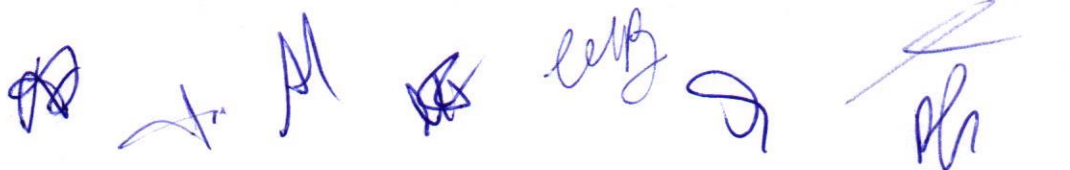
§ 1º Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do artigo 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo e nas condições previstas em regulamento **a ser expedido quando da efetivação da providência de que trata o § 1º do mesmo dispositivo**, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/1994, na forma desta lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empregados beneficiários da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que poderão permanecer em atividade nas fundações públicas estaduais mediante a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a que atualmente se submetem.

§ 3º Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, **preservando-se-lhes as vantagens previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho 2022/2023 firmados entre as fundações a que se vinculam e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul (SEMAPI)**.

§ 4º Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, **em prazo não inferior a 90 (noventa) dias**.

§ 5º Aplicam-se as disposições dos artigos 39 a 42 da Lei Complementar nº 10.098/1994 aos empregados reabilitados pela Previdência Social, em conformidade com os artigos 89 a 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, que optarem pela transposição na forma deste artigo.”



II - No art. 4º, é alterada a redação dos §§ 1º a 3º e acrescido o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º As avaliações realizadas após a admissão dos empregados por concurso público poderão ser aproveitadas para os fins de que trata o caput, desde que contemplem a aferição dos requisitos previstos no artigo 28 da Lei Complementar nº 10.098/1994.

§ 2º Serão extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados optantes, que passarão a vincular-se, a partir da data da transposição, ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

§ 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos empregados que passarem a integrar o regime jurídico estatutário podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

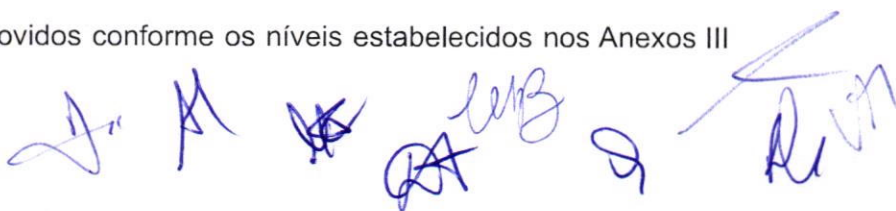
§ 4º Os valores auferidos a título de salário básico na data da entrada em vigor desta Lei passarão a representar o vencimento básico dos servidores, assegurada a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente à diferença, se houver, entre este e o valor do salário básico percebido na data da efetiva transposição."

III - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, regido pela Lei nº 14.474/2014, **ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.419/2010 e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82 e referido no artigo 13 da Lei nº 13.419/2010**, que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado o Anexo I da Lei nº 14.474/2014, **o Anexo III da Lei nº 13.419/2010 e o Anexo IV do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09, de 31 de março de 1982;**

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III



e V da Lei nº 14.474/2014, observados o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os artigos 14 e 19, § 4º, III, da Lei nº 14.474/2014, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

V - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - a outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

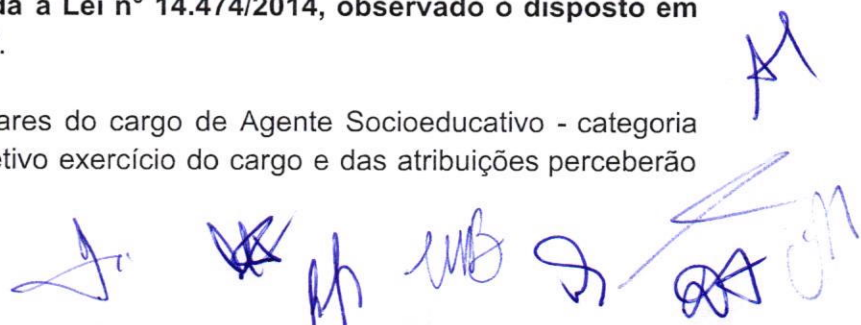
I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/1994.

§ 3º Os servidores que laboram nas condições previstas na Cláusula Octagésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 perceberão, desde que mantida a totalidade dos requisitos naquela estabelecidos, uma parcela transitória equivalente ao valor da indenização de que trata o parágrafo terceiro da referida cláusula.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança **integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.474/2014, observado o disposto em seus artigos 16 a 18 e Anexos II e IV.**

§ 5º Os servidores titulares do cargo de Agente Socioeducativo - categoria funcional Agente Institucional - em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão



o Adicional de Incentivo Socioeducativo instituído pelo artigo 15 da Lei nº 14.474/2014, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.”

IV - O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanente componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Proteção Especial – FPE, regido pela Lei nº 14.468/2014, **ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.418/2010 e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82 e referido no artigo 12 da Lei nº 13.418/2010**, que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Proteção Especial – FPE, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.468/2014, **o Anexo III da Lei nº 13.418/2010 e o Anexo IV do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;**

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.468/2014, observados o § 6º do artigo 31 da Constituição e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os artigos 15 e 20, § 3º, III, da Lei nº 14.468/2014, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023;**

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023;**

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023;**

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023;**

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.



§ 2º Iguualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/1994.

§ 3º Os servidores que laboram nas condições previstas na Cláusula Octagésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 perceberão, desde que mantida a totalidade dos requisitos naquela estabelecidos, uma parcela transitória equivalente ao valor da indenização de que trata o parágrafo terceiro da referida cláusula.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança **integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.468/2014, observado o disposto em seus artigos 17 a 19 e Anexos II e IV.**

§ 5º Os servidores titulares do cargo de Agente Institucional – Agente Educador em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Educativo instituído pelo artigo 16 da Lei nº 14.468/2014, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.”

V - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, regido pela Lei nº 14.431/2014, **ou do Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991,** que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.431/2014 **e o Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991;**

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III



e V da Lei nº 14.431/2014, observados o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os artigos 13 e 17, § 3º, III, da Lei nº 14.431/2014, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/1994.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança **integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.431/2014, observado o disposto em seus artigos 14 a 16 e Anexos II e IV.**

§ 4º Fica preservado o Adicional Ambiental previsto na cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 em benefício dos servidores que atualmente percebem a vantagem, que passará a equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido e **servirá de base de cálculo para gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, gratificação por exercício de serviço extraordinário, adicional de sobreaviso e gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas.**

§ 5º Os servidores a que se refere o caput, quando incluídos na escala de sobreaviso para atendimento de Emergência Ambiental, na forma da Resolução nº 01/2020 do Conselho de Administração da FEPAM, farão jus a adicional à razão de $\frac{1}{3}$ em relação à hora normal do trabalho sobre as horas trabalhadas fora do horário de funcionamento regular do órgão, observado o que segue:

I - o adicional de sobreaviso não se incorpora aos vencimentos e à remuneração e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

II - o adicional de sobreaviso não será devido no caso de pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário ou noturno referente à mesma hora de trabalho.

VII - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, regido pela Lei nº 14.490/2014, **ou do Quadro de Cargos Permanentes em extinção a que se refere o artigo 16 da mesma Lei**, que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado o Anexo I da Lei nº 14.490/2014;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.490/2014, observados o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os artigos 12 e 16, § 3º, III, da Lei nº 14.490/2014, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula



Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Iguamente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I- à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/1994.

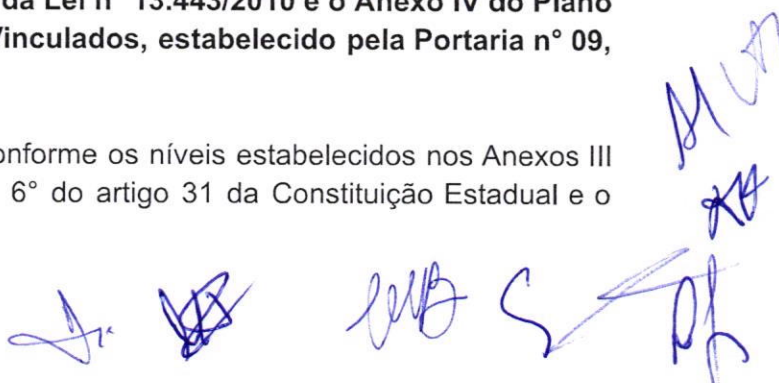
§ 3º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança **integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.490/2014, observado o disposto em seus artigos 13 a 15 e Anexos II e IV.**

VIII - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, regido pela Lei nº 14.432/2014, **ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.443/2010 e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82 e referido no artigo 12 da Lei nº 13.443/2010**, que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.432/2014, **o Anexo III da Lei nº 13.443/2010 e o Anexo IV do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09, de 31 de março de 1982;**

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.432/2014, observados o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido;



III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os artigos 15 e 19, § 3º, III, da Lei nº 14.432/2014, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023**;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho **2022/2023** e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/1994.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança **integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.432/2014, observado o disposto em seus artigos 16 a 18 e Anexos II e IV.**

IX - O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11** Os empregados públicos das fundações públicas estaduais referidas no § 3º do artigo 1º desta Lei que tenham sido estabilizados constitucional ou judicialmente sem terem sido admitidos mediante concurso público, se exercerem a opção de que cuida o § 1º do artigo 3º, passarão à condição de extranumerários, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dos artigos 5º a 9º e nos §§ 4º e 5º dos artigos 5º a 7º, conforme a entidade ao qual se encontrem vinculados.”



X - No art. 12, fica acrescido o inciso IV ao § 1º e alterada a redação do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º

.....

IV - ao auxílio-rancho incorporado aos contratos de trabalho extintos.

§ 2º Os servidores egressos da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE - e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam, respectivamente, o artigo 18 da Lei nº 14.437/2014 e os artigos 21 e 23, § 3º, II, da Lei nº 14.187/2012 e 6º da Lei nº 13.420/2010, observados os requisitos e percentuais definidos nestes dispositivos e a respectiva abrangência.”

XI - No art. 13, o § 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 2º Na hipótese em que a cessação do adicional referido no § 1º deste artigo ou quando a aplicação do disposto nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da respectiva rubrica inferior ao então percebido com os referidos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

.....”

XII - O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os artigos 5º a 9º, 11 e 12 desta Lei, os valores de que tratam o § 4º do artigo 4º, os §§ 1º e 2º dos artigos 5º a 9º e o § 1º do artigo 12 e os valores de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, bem como os salários dos empregados que não exercerem o direito de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.”

JUSTIFICATIVA

De Plenário

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual